

II - nitrato de amônio grau fertilizante - FGAN - (número ONU 2067): destinado à fabricação de fertilizantes ou para emprego direto como fertilizante.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nitrato de amônio grau fertilizante a granel, importado ou adquirido no país, para a fabricação de explosivos, mesmo em escala reduzida.

Art. 82. As pessoas que fabricam, importam, exportam ou comercializam os produtos citados nos incisos I e II do art. 80 devem informar o movimento de entrada e de saída desses produtos, por meio de demonstrativos (anexos P e Q), via SICOEX.

§1º Enquanto não for disponibilizada a informação do movimento de entrada e saída por meio do SICOEX, os demonstrativos (anexos P e Q) deverão ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

§2º Os documentos comprobatórios dos movimentos de entrada e saída devem permanecer arquivados por vinte e quatro meses.

Seção II

Das atividades

Subseção I

Da importação

Art. 83. Para a importação de nitrato de amônio com concentração superior a 70%, número de ordem 7.3.0400, o importador deverá enviar as Fichas de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ) por intermédio do aplicativo Anexação de Documentos do Portal Único de Comércio Exterior por ocasião do requerimento de autorização para importação.

Art. 84. O nitrato de amônio grau técnico deverá ser importado na forma embalada; a fim de possibilitar a rastreabilidade do produto e minimizar os riscos de contaminação, de degradação por ciclagem térmica ou de absorção de umidade.

Subseção II

Do comércio

Art. 85. A comercialização dos produtos número de ordem 7.3.0300 - emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio; e número de ordem 7.3.0400 - nitrato de amônio com concentração superior a 70%, deve ser registrada nos anexos P e Q.

Parágrafo único. Os demonstrativos (anexos P e Q) devem ficar disponíveis para apresentação à fiscalização de produtos controlados, quando solicitados, pelo prazo de dois anos.

Art. 86. O nitrato de amônio grau técnico deverá ser comercializado na forma embalada e com a marcação prevista no anexo R.

Subseção III

Do transporte

Art. 87. Durante o transporte de nitrato de amônio (grau técnico ou fertilizante) devem ser observadas as restrições previstas no art. 88, no que couber, e as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Subseção IV

Da armazenagem

Art. 88. A armazenagem de nitrato de amônio não deve ser feita em um mesmo depósito ou compartimento que contenha qualquer dos seguintes produtos ou resíduos:

I - acessórios ou iniciadores de explosivos;

II - acetileno;

III - alumínio em pó;

IV - carvão de cálcio (carbureto de cálcio);

V - carvão;

VI - carvão vegetal;

VII - cetonas;

VIII - combustíveis derivados de petróleo;

IX - coque;

X - derivados de petróleo;

XI - enxofre;

XII - éteres;

XIII - explosivos de qualquer tipo;

XIV - gases engarrafados;

XV - graxas ou lubrificantes derivados de petróleo;

XVI - magnésio em pó;

XVII - metais pulverizados;

XVIII - óleos vegetais;

XIX - pólvoras de qualquer tipo;

XX - produtos químicos orgânicos;

XXI - serragem de madeira; ou

XXII - substâncias inflamáveis.

Art. 89. Fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades-Distâncias (anexo H) para a armazenagem de nitrato de amônio, desde que:

I - não haja atividade com explosivos no local da armazenagem e circunvizinhanças;

II - sejam cumpridas as orientações previstas no anexo S, no caso de nitrato de amônio grau fertilizante; e

III - sejam cumpridas as orientações previstas no anexo T, no caso de nitrato de amônio grau técnico.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições de que tratam os incisos II e III cabe à pessoa responsável pela armazenagem.

Seção III

Dos processos de controle

Subseção I

Do tráfego

Art. 90. O tráfego de nitrato de amônio está regulado pela Instrução Técnico-Administrativa nº 03 - DFPC, de 13 de outubro de 2015.

Subseção II

Do rastreamento

Art. 91. O Sistema de Rastreamento do SisFPC será regulado em portaria a ser editada pelo Comando Logístico.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a portaria de rastreamento, a marcação de nitrato de amônio seguirá o previsto no anexo R.

Art. 92. As empresas que realizam atividades com nitrato de amônio devem responder aos pedidos de rastreamento solicitados pela fiscalização de produtos controlados no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos e as respostas deverão ser realizados por meio eletrônico (e-mail) disponibilizado pela fiscalização de produtos controlados.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93. As empresas que exercem atividades com explosivos ou nitrato de amônio devem apresentar, sempre que solicitado, os registros atualizados de entrada e de saída dos produtos.

Art. 94. Por ocasião das ações de fiscalização a empresa fiscalizada deverá designar um colaborador, que tenha acesso, informações e conhecimento dos locais a serem fiscalizados, para acompanhar os fiscais.

Art. 95. Nas ações de fiscalização, se for observado que os produtos controlados oferecem risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, poderão ser adotadas providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de produtos controlados não exime a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

§2º As providências acauteladoras referem-se à interdição da atividade ou à apreensão ou destruição dos produtos.

CAPÍTULO VII

DA DESTINAÇÃO FINAL DE PCE

Art. 96. A destinação final dos produtos controlados de que trata esta portaria e de suas embalagens, deve seguir, no que couber, as orientações da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 97. As sobras dos explosivos utilizados em detonação poderão ser armazenados ou destruídos (total ou parcial) no local.

Art. 98. As embalagens dos explosivos devem ser destruídas por combustão, pelo usuário final ou por empresa por ele designada, ficando dispensada a autorização prévia.

Art. 99. Os explosivos apreendidos pela fiscalização de produtos controlados poderão ter as seguintes destinações:

1. explosivos dentro do prazo de validade:

a) devolução ao proprietário, se preenchidos os requisitos legais;

b) alienação por doação a organizações militares ou a órgãos de Segurança Pública;

ou

c) destruição.

II - explosivos com validade vencida ou que apresentem risco à segurança: destruição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa sobre alteração dos anexos de que trata esta portaria.

Art. 101. Fica revogada a Portaria nº 42 - COLOG, de 28 de março de 2018;

Art. 102. Esta portaria entre em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Anexos:

A - GLOSSÁRIO

B - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE EXPLOSIVOS

C - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE EXPLOSIVOS

D - MARCAÇÃO DE EXPLOSIVOS

E - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS

F - GRUPOS DE COMPATIBILIDADE PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

G - TIPOS DE EXPLOSIVOS PASSÍVEIS DE ESCOLTA

H - TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

I - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DO PCE 3.2.0090

J - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE DETONAÇÃO

K - AVISO DE DETONAÇÃO

L - AVISO DE CONSUMO

M - AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

N - TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE POSSE

O - RETORNO DE EXPLOSIVOS

P - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

Q - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA PRODUTOS QUE CONTÊM NITRATO DE AMÔNIO

R - MARCAÇÃO DE NITRATO DE AMÔNIO

S - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO

GRAU FERTILIZANTE

T - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE ARMAZENAGEM DE NITRATO DE AMÔNIO

GRAU TÉCNICO

OBS: Os anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet (www.dfpc.eb.mil.br)

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

PORTARIA Nº 148 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Gen Ex CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

